## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009982-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Lourice Bruneli Benedicto e outros

Requerido: Jurema Antonia Machado

Juiz de Direito: Dr Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora, solicita expedição de alvará para levantamento de restituição de saldo da poupança, resíduo do PIS e do FGTS, a que fazia jus a falecida, Jurema Antonia Machado.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei nº 6.858/80, e 112, da lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, o mesmo ocorrendo com o saldo bancário.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a previdência social e os autoras comprovaram serem as únicas herdeiras da falecida.

Acolho o pedido, **AUTORIZANDO** as autoras a procederem junto aos órgãos competentes o levantamento dos valores não recebidos em vida pela falecida, referente ao saldo da conta poupança 013.00133048-3, agência 0348-4, Caixa Econômica Federal, e resíduo do PIS e FGTS, tudo em nome de Jurema Antonia, Machado inscrita no CPF: 902.615.508-53, RG: 9.905.070.

Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão pelo cartório</u>.

A parte autora deve indicar uma herdeira para receber os valores, pois é exigência que o alvará seja expedido somente no nome de uma pessoa.

**Após a indicação, expeça-se o competente alvará** e remeta-se ao arquivo.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA